

# O PROCESSO DE REVISÃO DA SENTENÇA PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA À LUZ DE SUAS ÚLTIMAS DECISÕES

(IUGOSLÁVIA VS. BÓSNIA E EL SALVADOR VS. HONDURAS)

*Leonardo Nemer Caldeira Brant\**

*Fabiana de Oliveira Godinho\*\**

**SUMÁRIO:** I – A admissibilidade da demanda de revisão da sentença de 11 de julho de 1996 (República Federal da Iugoslávia vs. Bósnia-Herzegovina); II – A admissibilidade da demanda de revisão da sentença de 11 de setembro de 1992 no Caso da Diferença Fronteiriça Terrestre, Insular e Marítima (El Salvador vs. Honduras: intervenção da Nicarágua); Conclusão

**SUMMARY:** I – The possibility to review the sentence from 11<sup>th</sup> July 1996 (Federal Republic of Yugoslavia vs. Bosnia and Herzegovina); II – The possibility to review the sentence from 11<sup>th</sup> September 1992 in the Case of Differences in Frontiers (El Salvador vs. Honduras: intervention of Nicaragua); Conclusion.

---

\* Doutor pela Université de Paris-X, Prêmio do Ministère de la Recherche, Professor de Direito Internacional da Faculdade de Direito da UFMG e da PUC/Minas, Diretor da Faculdade de Direito do Centro Universitário UNA, Presidente do Centro de Direito Internacional – CEDIN, Jurista Adjunto da Corte Internacional de Justiça, Membro da Academia Mineira de Letras Jurídicas e Diretor do Ramo Brasileiro da International Law Association - ILA.

\*\* Mestre em Direito Internacional pela *Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg* e Instituto Max Planck de Direito Público Estrangeiro e Direito Internacional – Alemanha, Professora do Centro Universitário UNA e Diretora do Centro de Direito Internacional – CEDIN.

A resposta da Corte Internacional de Justiça (C.I.J.) tanto à demanda de revisão da sentença de 11 de julho de 1996 no Caso Relativo à Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio<sup>1</sup>, quanto à demanda de revisão da sentença de 11 de setembro de 1992 no Caso da Diferença Fronteiriça Terrestre, Insular e Marítima<sup>2</sup> demonstra claramente que a revisão jurisdicional junto à C.I.J. repousa sobre bases frágeis e permanece com caráter excepcional.

De fato, apesar das suas origens antigas<sup>3</sup> e seu vasto acolhimento pelo direito internacional<sup>4</sup>, o procedimento de revisão previsto no artigo 61 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça não obteve grande sucesso. Nesse sentido, a demanda de revisão e interpretação da sentença da C.I.J. de 24 de fevereiro de 1982 no Caso da Plataforma Continental (Tunísia/Líbia)<sup>5</sup> correspondeu à primeira vez em que a C.I.J. se pronunciou a este respeito.<sup>6</sup> Nesta ocasião, por unanimidade, declarou a demanda inadmissível<sup>7</sup>. Este episódio e suas hesitações em reconhecer e pôr em prática o instituto da revisão testemunham, portanto, certa desconfiança a respeito de seu uso. As razões para tal não são óbvias.

É inegável que o processo de revisão pode ser entendido politicamente como um instrumento para a flexibilização da

1 Sentença de 3 de fevereiro de 2003.

2 Sentença de 18 de dezembro de 2003.

3 Ver os casos *Black Tom*, *Recueil des sentences arbitrales*, Nações Unidas, vol. VIII, pp. 188-190, ou da *Fonderie de Trail*, Estados Unidos-Canadá, 1941, *Ann Digest 1938-1940*, nº 104, pp. 315 e s. Ver também J.L. SIMPSON e H. FOX, *International Arbitration, Law and Practice Series*, Londres, 1959, p. 241 e a sentença da Corte Permanente de Arbitragem de 25 de outubro de 1910 no caso da Companhia de Navegação do Orenoque, R.G.D.I.P., 1911, p. 186.

4 A primeira referência ao recurso de revisão no ordenamento internacional remonta ao artigo 13 do Tratado de 1898 entre a Itália e a Argentina. D.W. SANDIFER, *Evidence before International Tribunals*, 1975, pp. 443-456. No decorrer do século XX, essa faculdade generalizou-se e foi incorporada aos diferentes sistemas jurídicos. Reconhecem-se os mesmos elementos na definição da noção de revisão no artigo 83 da Convenção de Haia de 1907, no artigo XXIV da Convenção de 20 de dezembro relativa à instituição de uma Corte de Justiça da América Central, no artigo 61 do Estatuto da C.I.J., no artigo 54 do Regulamento da Corte Européia dos Direitos do Homem, no artigo 41 do Estatuto da Corte de Justiça das Comunidades Européias, no artigo 26 do Estatuto do Tribunal Penal para a Ex-Iugoslávia, no artigo 25 do Estatuto do Tribunal Penal para Ruanda e no artigo 84 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

5 Sentença de 10 de dezembro de 1985.

6 A C.P.J.I. conheceu, no entanto, em uma demanda consultiva, da questão da revisão de decisões tomadas por outro organismo. Ver o caso do *Monastère de Saint-Naoum*, parecer consultivo, 1924, C.P.J.I., Série B nº 9, p. 22. O mesmo fez a C.I.J.: *Effets de jugements du Tribunal administratif des Nations Unies accordant indemnité*, parecer consultivo, *Rec.* 1954, pp. 55-56.

7 C.I.J., *Rec.* 1985, p. 229, par. 69.A. A mesma unanimidade foi atingida nas sentenças de 2003.

imutabilidade da decisão jurisdicional. Fundada na descoberta de um fato novo e decisivo, desconhecido por todos no momento do proferimento da sentença, o procedimento de revisão constitui contestação da autoridade da coisa julgada. Isto se dá na medida em que tal procedimento pode, efetivamente, levar à modificação do material do conteúdo dispositivo da decisão original<sup>8</sup>. Esta possibilidade significa que a revisão enfraquece a res judicata ao relativizar seus aspectos positivos e negativos diante de uma suposta necessidade social de boa administração da justiça.

Compreendem-se, assim, as reticências intencionais da C.I.J.. Esta tem privilegiado a preservação da segurança jurídica para garantir a não continuidade da controvérsia. Como afirma D.W. Bowett, 'the respect which States show for awards would be undermined if the awards lacked finality and binding force'.<sup>9</sup> Esta consideração fundamental traduz-se pela impossibilidade jurídica e social de se questionar novamente os pontos já decididos de forma definitiva e irrevogável<sup>10</sup> pela Corte. O efeito obrigatório e definitivo da sentença é um princípio, assim, universalmente reconhecido<sup>11</sup>.

No entanto, a própria existência da possibilidade processual de revisão da sentença nos leva a concluir que 'um julgamento definitivo não é um julgamento irrevogável'.<sup>12</sup> A necessidade de segurança jurídica deve ser atenuada e equilibrada pelas considerações elementares da administração da boa justiça.<sup>13</sup> Essas considerações opostas conduzem à dificuldade de identificar a ligação entre o princípio da autoridade da coisa julgada e a necessidade de

8 Georges Scelle sustenta, todavia, que esta contestação é apenas aparente. Segundo ele, "la autorité de la chose jugée n'est pas ici en question puisque la révision ne peut intervenir que dans le cas où il y a eu, depuis la sentence, découverte d'un fait nouveau, et ce fait nouveau suppose que la sentence aurait été différente s'il eût été connu des juges". G. SCELLE, "Rapport sur la procédure arbitrale", A/CN.4/18, ACIDI, 1950; vol. II, p. 12.

9 D.W.BOWETT, "Res Judicata and the Limits of rectification of Decisions by International Tribunals", *Revue africaine de droit international et comparé*, setembro de 1996, T.8, nº 3, p. 577.

10 C.P.J.I., *Série A/B*, nº 78, p.175. Ver também os casos do *Vapeur Wimbledon*, C.P.J.I., *Série A*, nº 1, p.32; da *Usine de Chorzow*, C.P.J.I., *Série A*, nº 17, p.29; *Haya de la Torre*, C.P.J.I., *Rec.* 1951, p.77; *Barcelona Traction*, C.I.J., *Rec.* 1964, p.20; da *Demande en révision et en interprétation de l'arrêt du 24 février en l'affaire du Plateau Continental (Tunisie-Libye)*, C.I.J., *Rec.* 1985, p.223.

11 L. CONDORELLI, "L'autorité de la décision des juridictions internationales permanentes", *La Jurisdiction*.

12 E. ZOLLER, "Observations sur la révision et l'interprétation des sentences arbitrales", A.F.D.I., 1978, p.331.

13 P. LALIVE, "Questions actuelles concernant l'arbitrage international", I.H.E.I., *Cours 1959-1960*, fasc.II, Paris, p.100.

flexibilidade própria ao processo de revisão da decisão jurisdicional. Em outros termos, diante desta tensão, levanta-se a questão de saber qual é o alcance da revisão jurisdicional face a uma decisão obrigatória e definitiva.

Neste contexto, frente à necessidade de se assegurar um mínimo de segurança jurídica, o instituto da revisão está subordinada a determinadas exigências e critérios. Esta deve, inicialmente, ser fundada na existência de fato novo desconhecido (do tribunal e da parte demandante) no momento da decisão jurisdicional. Exige-se, ainda, que tal fato pudesse ter conduzido a uma sentença materialmente distinta daquela originalmente proferida. Não basta a mera existência do fato novo. É também necessário que este seja relevante o bastante para potencialmente modificar o pronunciamento jurisdicional. Por fim, o fato em questão deve ter ocorrido antes da sentença, mesmo que sua descoberta seja a ela posterior.<sup>14</sup>

Ao lado das considerações acerca do que se entende por "fato novo", o artigo 61 do Estatuto da Corte estabelece condições rígidas de admissibilidade. Enumeradas de maneira cumulativa, estas condições levam a que a revisão de uma sentença só ocorra na medida estrita do alcance do fato novo. Assim, os pontos da sentença que não sejam afetados pelo fato em questão não são susceptíveis de constituir objeto de revisão.

Confrontada com estas questões nos casos da demanda de revisão da sentença de 11 de julho de 1996 no Caso Relativo à Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio(I) e no caso da demanda de revisão da sentença de 11 de setembro de 1992, no Caso da Diferença Fronteiriça Terrestre, Insular e Marítima (II), a Corte manteve os princípios estabelecidos em seu Estatuto e Regulamento, fornecendo indicações úteis quanto aos limites de seu poder de revisar suas próprias sentenças.

---

<sup>14</sup> Evidentemente, exclui-se a negligência por parte do demandante. Essa estrita condição de admissibilidade da demanda foi posta em evidência pela sentença da C.I.J. a respeito da Demanda de revisão e de interpretação da sentença de 24 de fevereiro de 1982 no caso da Plataforma Continental entre a Tunísia e a Líbia.. Ver igualmente E. DECAUX, "L'arrêt de la Cour internationale de Justice sur la Demande en révision et interprétation de l'arrêt du 24 février 1982 em l'affaire du Plateau Continental (Tunisie-Libye), arrêt du 10 décembre 1985", A .F.D.I., 1985, pp.331-335.

## I – A admissibilidade da demanda de revisão da sentença de 11 de julho de 1996 (República Federal da Iugoslávia vs. Bósnia-Herzegovina)

A sentença de 11 de julho de 1996 no Caso Relativo à Aplicação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio teve por objeto as exceções preliminares levantadas pela Iugoslávia em oposição a um requerimento da Bósnia-Herzegovina fundamentado no artigo IX da Convenção sobre o Genocídio. Nessa decisão, a Corte concluiu que era competente para apreciar o caso. Sua competência *ratione personae* em relação à Iugoslávia apoiou-se no artigo IX da referida Convenção<sup>15</sup>. Segundo a Corte, “a demanda introduzida perante a Corte opõe dois Estados cujos territórios se situam interior da ex-República Federal Socialista da Iugoslávia. Esta assinou a Convenção sobre o no interior da ex-República Federal Socialista da Iugoslávia. Esta assinou a Convenção sobre Genocídio de 11 de dezembro de 1948 e depositou seu instrumento de ratificação, sem reservas, em 29 de agosto de 1950. Desde a proclamação da República Federal da Iugoslávia, em 27 de abril de 1992, uma declaração formal foi adotada em seu nome.”<sup>16</sup>

Esta argumentação levou a Corte a concluir que “a intenção assim expressa pela Iugoslávia de permanecer vinculada aos tratados internacionais dos quais fazia parte a ex-Iugoslávia foi confirmada numa nota oficial de 27 de abril de 1992 dirigida ao Secretário Geral da missão permanente da Iugoslávia junto às Nações Unidas.”<sup>17</sup> Por outro lado, “não se contestou que a Iugoslávia fizesse parte da Convenção sobre o Genocídio.”<sup>18</sup> Assim, para a Corte, “a Iugoslávia

14 Evidentemente, exclui-se a negligência por parte do demandante. Essa estrita condição de admissibilidade da demanda foi posta em evidência pela sentença da C.I.J. a respeito da Demanda de revisão e de interpretação da sentença de 24 de fevereiro de 1982 no caso da Plataforma Continental entre a Tunísia e a Líbia.. Ver igualmente E. DECAUX, “L’arrêt de la Cour internationale de Justice sur la *Demande en révision et interprétation de l’arrêt du 24 février 1982 en l’affaire du Plateau Continental (Tunisie-Libye)*, arrêt du 10 décembre 1985”, A.F.D.I., 1985, pp.331-335.

15 C.I.J., Rec. 1996, p.621.

16 “A República Federal da Iugoslávia, assegurando a continuidade do estado e da personalidade jurídica e política internacional da República Federal Socialista da Iugoslávia, respeitará estritamente todos os compromissos assumidos pela República Federativa Socialista da Iugoslávia em escala internacional.” C.I.J., Rec. 1996, p.610.

17 C.I.J., Rec. 1996, p.610.

18 *Ibid.*

estava vinculada às disposições da Convenção na data da entrega da petição no presente caso, em 20 de março de 1993.”<sup>19</sup>

Diante da posição da Corte, a República Federal da Iugoslávia (R.F.I.), em 24 de abril de 2001, apresentou uma demanda na qual solicitava à Corte a revisão da sentença proferida em 11 de julho de 1996. Seu argumento residia no fato de a competência da Corte ter repousado sobre o artigo IX da Convenção sobre o Genocídio. Inicialmente, alegou que somente poderia ter-se tornado parte na Convenção por via de sucessão automática ou mediante formalidades de ordem convencional (notificação de sucessão ou notificação de adesão) as quais, no entanto, não tinha efetuado.<sup>20</sup> A R.F.I. concluiu que a Corte a considerou vinculada ao artigo IX da Convenção sobre o Genocídio, em razão de uma nota de 27 de abril de 1992, na qual a Iugoslávia assegurava a continuidade do Estado e da personalidade jurídica e política internacional da R.S.F.I.<sup>21</sup> Como assinalou M. Varady, Agente da R.F.I., a declaração e a nota repousavam inteiramente sobre um postulado, segundo o qual a R.F.I. permanecia como membro das organizações internacionais (entre elas a O.N.U.) e como Estado-parte de antigos tratados, conservando, portanto, a personalidade jurídica da ex-Iugoslávia.<sup>22</sup>

Para contestar essa conclusão, a R.F.I. sustentou que sua admissão na Organização das Nações Unidas, em 1º de novembro de 2000, como novo Estado Membro constituiu fato novo capaz de exercer

<sup>19</sup> *Ibid.*

<sup>20</sup> Como observa a R.F.Y., “a Corte jamais qualificou a declaração ou a nota de instrumentos de sucessão ou de adesão.” Além disso, “nem o texto nem o contexto da declaração ou da nota fortalecem a idéia de que se tratava de uma declaração de sucessão ou de adesão.” “Em segundo lugar, a declaração e a nota, em razão da forma e do caráter das mesmas, não puderam constituir uma formalidade convencional.” Finalmente, “nem a declaração nem a nota foram percebidos como instrumentos de sucessão ou de adesão.” CR 2002/40, p.13. 2ª feira, 4 de novembro de 2002.

<sup>21</sup> “Estritamente a respeito da continuidade da personalidade internacional da Iugoslávia, a República Federal da Iugoslávia continuará a exercer todos os direitos conferidos à República Federal da Iugoslávia e a cumprir todas as obrigações assumidas por esta última nas relações internacionais, inclusive no que diz respeito a sua presença em todas as organizações internacionais e sua participação em todos os tratados internacionais que a Iugoslávia ratificou ou aos quais ela aderiu.” Declaração adotada em 27 de abril de 1992, na ocasião de uma sessão comum reunindo a Assembléia da R.S.F.I. (República Socialista Federativa da Iugoslávia), a Assembléia Nacional da República da Sérvia e a Assembléia de Montenegro. Ver também a nota enviada em 27 de abril de 1992 ao Secretário Geral pela missão permanente da Iugoslávia junto à Organização das Nações Unidas, doc. A/46/915.

<sup>22</sup> CR 2002/40, pp.10-12 (4 de novembro de 2002).

influência decisiva sobre a competência *ratione personae* da Corte. Alegou ainda que o fato era desconhecido quando do proferimento da sentença em 11 de julho de 1996. Na realidade, a R.F.I. salientou a existência de uma contradição entre a sentença de 11 de julho de 1996, segundo a qual a R.F.I. permanecia vinculada ao artigo IX da Convenção sobre o Genocídio ratificada pela ex-Iugoslávia em 1950, e a admissão da R.F.I. na qualidade de novo membro da Organização das Nações Unidas em 1º de novembro de 2000. Deste modo, essa situação responderia às condições postas no artigo 61 do Estatuto da Corte para a revisão.

Para a R.F.I., sua admissão nas Nações Unidas como novo membro e o depósito, em 8 de março de 2001, do instrumento de adesão à Convenção sobre o Genocídio, acompanhado de uma reserva ao artigo IX, seriam indícios de que esse Estado não assegurava a continuidade da personalidade jurídica da ex-Iugoslávia. Logo, no momento em que a sentença de 11 de julho de 1996 foi proferida, esse Estado não fazia parte do Estatuto e, portanto, não estava submetido ao artigo IX da Convenção.<sup>23</sup>

Desta forma, são três os principais motivos invocados pela R.F.I. para justificar sua demanda:

- Em primeiro lugar, o demandante sustentou que “a R.F.I. não era membro da Organização das Nações Unidas em 20 de março de 1993, quando o requerimento da República da Bósnia-Herzegovina foi apresentado, e não o tinha sido antes de 11 de julho de 1996, quando a sentença foi proferida”;
- Em segundo lugar, segundo a R.F.I., este “não era um Estado parte do Estatuto da Corte em 20 de março de 1993 e nunca o fora antes de 11 de julho de 1996, quando a sentença foi proferida”;
- Finalmente, o demandante considera que “a R.F.I. não era parte contratante na Convenção para a Prevenção e Repressão do

---

23 *Ibid.*, p.8

Crime de Genocídio em 20 de março de 1993 e não o fora antes de 11 de março de 1996, quando a sentença foi proferida.”<sup>24</sup>

Evidentemente, esses “fatos novos” invocados pela R.F.I. foram contestados pela Bósnia-Herzegovina. Esta considerou não haver fato novo suscetível de dar lugar à revisão.<sup>25</sup> Nesse sentido, contestou que o que a R.F.I. chamou de fatos novos seriam, na realidade, conseqüências (suposições ou discussões) de um fato que não poderia ser a admissão da Iugoslávia nas Nações Unidas em 2000<sup>26</sup>. Alain Pellet, Agente da Bósnia-Herzegovina, prosseguiu argüindo que essas conseqüências deste fato não tiveram incidência sobre a situação anterior que a Parte adversa descreveu como “incerta”, “confusa”, “complexa”, ou “controvertida”.<sup>27</sup> Além disso, para a Bósnia, este “esclarecimento concludente do status da R.F.I. em relação às Nações Unidas e aos tratados internacionais”<sup>28</sup> produziu seus efeitos para o futuro, a contar daquela data, e não retroativamente.<sup>29</sup>

A fim de examinar se os fatos alegados pela R.F.I. correspondem aos termos do artigo 61 do Estatuto, a Corte ressaltou, antes de tudo, que nos termos do parágrafo 1º do artigo 61 do Estatuto, a revisão de uma sentença só pode ser requerida em razão da

---

24 Requerimento inicial no caso da Demanda de Revisão da Sentença de 11 de julho de 1996 no Caso Relativo à Aplicação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (Bósnia-Herzegovina vs. Iugoslávia), p.9.

25 Partindo simplesmente de uma definição sustentada por todos os dicionários, notadamente os de direito internacional público, um fato é um acontecimento que se produziu, que teve lugar em um dado momento; esta definição de base e de bom-senso valoriza um elemento essencial, aquele da existência ou da realidade objetiva deste fato e, portanto, da verificação ou da constatação pela Corte de que ele se produziu ou que ele teve lugar no momento adequado para poder prevalecer. (opinião individual do juiz *ad hoc* MAHIU, junto à sentença de 3 de fevereiro de 2003, Rec.2003, p.70. par.2).

26 CR, 2002/41, p.32 (5 de novembro de 2002).

27 *Ibid.*, p.33. Como observa o Professor Varady, “a dissolução da ex-Iugoslávia não seguiu os esquemas estabelecidos e os abortou. Questões como as de identidade do Estado, de sua continuidade ou solução de continuidade então causaram problema, como o de participação nas organizações internacionais e o de adesão aos tratados”, CR, 2002/40, p.7 (4 de novembro de 2002).

28 Requerimento inicial no caso da Demanda de Revisão da Sentença de 11 de julho de 1996 no Caso Relativo à Aplicação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (Bósnia-Herzegovina vs. Iugoslávia), p.24.

29 A Bósnia afirma ainda que a condição relativa ao prazo de seis meses enunciado no parágrafo 4 do artigo 61 não é preenchida. Como sustenta M. VAN DEN BIESEN, Agente adjunto da Bósnia-Herzegovina, “se o fato novo parece repousar sobre o fato de que a Iugoslávia não era membro das Nações Unidas entre 27 de abril de 1992 e 1º de novembro de 2000, surge uma primeira questão: a quando remonta a descoberta deste fato? Para ser admissível, a demanda de revisão deve ser apresentada, no máximo, dentro de um prazo de seis meses após a descoberta do fato novo. Conseqüentemente, seria suficiente que esta descoberta fosse feita antes de 23 de outubro de 2000 (a demanda tendo sido submetida em 23 de abril de 2001) para que a demanda fosse inadmissível.” (CR/2002/41, p.24).

descoberta de um fato que, “antes do proferimento da sentença, era desconhecido.”<sup>30</sup> No caso em questão, a Corte constatou que as pretensões da R.F.I. fizeram referência a um fato supostamente preexistente ao proferimento da sentença e descoberto posteriormente. No entanto, considerou que um fato que se produz muitos anos após a sentença não é um fato novo no sentido do artigo 61. Neste caso, a sentença deve permanecer intocada quaisquer que sejam as conseqüências jurídicas que este fato possa vir a ter.<sup>31</sup> Essa concepção parece dar razão à Bósnia, e a Corte ressaltou, ainda, que “a admissão da R.F.I. na Organização das Nações Unidas teve lugar em 1º de novembro de 2000, bem depois da sentença de 1996.”<sup>32</sup> A conclusão da Corte foi, portanto, no sentido de que “essa admissão não pode ser considerada como um fato novo, segundo o artigo 61, suscetível de fundamentar uma demanda de revisão da referida sentença.”<sup>33</sup> Para a Corte, a R.F.I. não se serviu de fatos existentes em 1996: ela fundamentou sua demanda de revisão nas conseqüências jurídicas de fatos posteriores à sentença cuja revisão foi demandada<sup>34</sup>.

Essa conclusão não foi, no entanto, evidente. Com efeito, segundo o Juiz Koroma, “é abusivo e muito superficial rejeitar a adesão da R.F.I. à Organização das Nações Unidas em novembro de 2000 e suas conseqüências jurídicas considerando-a um simples fato ocorrido muitos anos após o proferimento da sentença”<sup>35</sup>. E o referido magistrado continuou argumentando que, “a resolução 55/12 adotada em 1º de novembro de 2000 pela Assembléia Geral levando à adesão da R.F.I. à Organização das Nações Unidas em novembro de 2000 não constitui um simples fato ou acontecimento, mas um fato ou acontecimento que teve certas conseqüências”<sup>36</sup>. Do mesmo modo, o juiz Vereshchetin, em sua opinião dissidente, declarou que: “A questão de saber se um Estado é ou não Membro da Organização das Nações Unidas parece ser uma questão de fato, levando-se em conta a quantidade de definições que dão deste último termo os

30 Sentença de 3 de fevereiro de 2003, *Rec.2003*, par. 67.

31 *Ibid.*

32 *Ibid.*, par.68.

33 *Ibid.*

34 Sentença de 3 de fevereiro de 2003, *Rec. 2003*, pp. 30-31, par. 69.

35 Opinião individual do Juiz KOROMA, *ibid.*, p. 36, par. 9.

36 *Ibid.*

principais textos jurídicos e dicionários especializados”<sup>37</sup>. Segundo ele, “o fato é que a Iugoslávia não era membro da Organização das Nações Unidas em 1996 – e tal é “fato novo” no sentido do artigo 61 do Estatuto”<sup>38</sup>. Finalmente, o Juiz Rezek insistiu que “a Corte poderia ter considerado como fato novo a definição pelas Nações Unidas, em novembro de 2000, daquilo que se encontrava numa zona cinzenta depois de 1992, e que poderia, assim, parecer incerto em 1996: a antiga República Socialista da Iugoslávia deixara de existir, a administração de M. Milosevic não tinha assegurado a continuidade do Estado desintegrado”<sup>39</sup>. Por consequência, segundo o juiz, a afirmação da competência da Corte na sentença de 11 de julho de 1996, teria sido o resultado de uma apreciação inexata dos fatos, e deveria ter sido objeto de uma revisão”<sup>40</sup>.

Convém notar que, segundo as previsões do Estatuto, o fato invocado por uma das partes deve ter sido desconhecido da Corte e da parte que demanda a revisão. A partir dessas premissas, a Bósnia-Herzegovina discordou que os fatos novos evocados pela R.F.I. eram desconhecidos. Nesse sentido, salientou<sup>41</sup> que a Corte estava perfeitamente a par não somente do debate que se desenrolava a respeito da continuação, do desmembramento e da sucessão, como também do debate a respeito da qualidade da Iugoslávia como membro da ONU. Estes fatos seriam conhecidos de todos, inclusive da própria R.F.I.<sup>42</sup>. A R.F.I. não negou o fato de que a discussão era conhecida da Corte e dela mesma. Entretanto, a seus olhos, “o que não era conhecido, em 1996 ou mesmo posteriormente, era o resultado que

37 Opinião dissidente do juiz VERESHCHETIN, *ibid.*, p. 43, par. 10..

38 *Ibid.*, p. 50, par. 28. O juiz Dimitrijevic formula, por seu lado, uma teoria da noção de fato. Assim, “um fato jurídico, um fato de direito é algo que existe juridicamente, que pertence à realidade jurídica já que produz regras jurídicas. Sendo assim, no que diz respeito à revisão: “o artigo 61 do Estatuto não produz qualquer distinção entre os tipos de sentenças. Por esta simples razão, a noção de “fato” sobre a qual repousa o artigo 61 deveria ser bastante ampla para englobar os diferentes tipos de fatos sobre os quais se apóiam todas as conclusões jurídicas. Manifestamente, os fatos precisos sobre os quais o acesso à Corte e a competência desta podem se fundamentar pertencem igualmente à vasta categoria de fatos no sentido do artigo 61”. Este raciocínio lhe permite concluir que: “Declarando inadmissível a demanda de revisão sob o fundamento do sentido literal do termo “fato”, a Corte Internacional de Justiça deixou escapar a oportunidade de esclarecer importantes questões relativas à sua competência”. Opinião dissidente do juiz DIMITRIJEVIC, Rec. 2003, p. 53 e ss.

39 Declaração do juiz REZEK, *ibid.*, p. 52, par. 5.

40 *Ibid.*

41 Observações escritas de 3 de dezembro de 2001, par. 3.7.

42 CR 2002/40, p. 39.

teria esse debate”. Segundo a demandante, “o que não se sabia é que a R.F.I. não assegurava a continuidade do Estado e da personalidade jurídica e política internacional da ex-Iugoslávia”<sup>43</sup>. Nesse contexto, sustentou, ainda, que “a hipótese segundo a qual a R.F.I. assegurava a continuidade da personalidade da ex-Iugoslávia era de todo modo plausível”<sup>44</sup>, já que este assunto era o objeto de um debate difícil que não terminou em nenhuma conclusão antes do proferimento da sentença. Com efeito, a R.F.I. chamou a atenção para o fato de que já havia indicações das conseqüências pelas ações das autoridades competentes, mas que estas posições eram na verdade contraditórias. De fato, “desde o proferimento da sentença, nem a Corte nem a R.F.I. sabiam ou poderiam considerar como evidente que a R.F.I. não fazia parte do Estatuto e que ela não permanecia vinculada à Convenção sobre o Genocídio como sucessora da ex-Iugoslávia”<sup>45</sup>.

Em resposta a essa discussão, a Corte considera que “todos estes elementos eram conhecidos dela e da R.F.I. no dia do proferimento da sentença”<sup>46</sup>. Para a Corte, “o que permanecia desconhecido em julho de 1996 era se e quando a R.F.I. apresentaria um pedido de admissão à Organização das Nações Unidas e, se e quando este pedido seria acolhido, colocando um termo à situação criada pela resolução 47/1 da Assembléia Geral”<sup>47</sup>. A Corte assinalou igualmente que “a carta do conselheiro jurídico da Organização das Nações Unidas com data de 8 de dezembro de 2000 não pode ter

43 *Ibid.*, p. 40.

44 Como afirma o Professor Varady, “a Iugoslávia era citada nos documentos da Organização das Nações Unidas e da Corte como um Membro fundador da ONU e um signatário originário do Estatuto. Assim sendo, segundo a R.F.I., a partir da “resolução 777 do Conselho de Segurança, indicando que a ex-Iugoslávia havia cessado sua existência, compreendeu-se penosamente que a Iugoslávia continuava a figurar dentre os Membros fundadores, podendo-se supor que a R.F.I. assegurava a continuidade da personalidade da ex-Iugoslávia. Além disso, a ONU demandava à R.F.I. que quitasse suas contribuições de Membro, e a R.F.I. continuava depositando-as. Assim, a R.F.I. era considerada como um Estado Membro nos termos do artigo 17 da Carta”. (*ibid.*, p. 39).

45 CR 2002/40, p. 42.

46 Sentença de 3 de fevereiro de 2003, *Rec.* 2003, p. 31, par. 70.

47 *Ibid.*, par. 70. Em 22 de setembro de 1992, a Assembléia Geral adotou sua resolução 47/1, na qual, seguindo a recomendação feita pelo Conselho de Segurança em sua resolução 777 de 19 de setembro de 1992, ela considerou que a República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro) não podia assumir automaticamente a continuidade da qualidade de Membro da Organização das Nações Unidas no lugar da antiga República Federativa Socialista da Iugoslávia e, em conseqüência, decidiu que a R.F.I. devia apresentar uma demanda de admissão à Organização, e não participaria dos trabalhos da Assembléia Geral.

modificado o status da R.F.I. a respeito dos tratados”<sup>48</sup>, e que, “em todo caso, esta carta não correspondia a um convite à R.F.I. para aderir às convenções pertinentes, mas sim para cumprir as formalidades convencionais, quando fosse o caso, (...) na qualidade de Estado sucessor”<sup>49</sup>.

Como vemos, a Corte concluiu que nenhum fato havia sido descoberto depois de 1996 que preenchesse as determinações do artigo 61 do Estatuto. Uma das condições de admissibilidade da demanda de revisão prescritas no parágrafo 1º do artigo 61 do Estatuto não foi satisfeita por não se estabelecer que o requerimento da R.F.I. fundamentou-se na descoberta de um fato desconhecido das partes antes do proferimento da sentença. A Corte, assim, se limitou a lembrar que a demanda de revisão não preencheu uma das condições de admissibilidade previstas, e concluiu não ter como, e nem ser necessário, prosseguir com a análise das demais condições para a admissibilidade da revisão<sup>50</sup>.

Assim sendo, a Corte se absteve de responder a certos aspectos das argumentações das partes. Notadamente, não se posicionou a respeito da questão de saber se houve da parte do demandante um desconhecimento culposo ou negligente<sup>51</sup>. De fato, se a Corte discutiu esta questão por ocasião do caso da demanda de revisão e interpretação da sentença de 24 de fevereiro de 1982 no Caso da Plataforma Continental<sup>52</sup>, no caso em tela, não achou necessário insistir no assunto. No entanto, a questão não é desprovida de interesse. A R.F.I. estimou que a negligência só poderia ser estabelecida se dois fatores concorrem para este resultado<sup>53</sup>: que os

<sup>48</sup> *Ibid.*, par. 71.

<sup>49</sup> *Ibid.*

<sup>50</sup> Opinião já expressa na ocasião da Demanda de Revisão e Interpretação da Sentença de 24 de fevereiro no caso da Plataforma Continental, C.I.J., *Rec.* 1985, p. 207.

<sup>51</sup> O texto francês do artigo 61 do Estatuto fala de “culpa/erro/falta”, enquanto a versão inglesa usa o termo “negligência”.

<sup>52</sup> Nesse caso, tratando da questão de saber se a ignorância dos fatos pertinentes havia sido ou não negligente, a Corte releva: “o fato de que a Tunísia podia obter as coordenadas exatas dos limites de concessão e que era de seu interesse assegurá-lo significa que uma das condições essenciais de admissibilidade de uma demanda de revisão, colocada no artigo 61, parágrafo 1º do Estatuto, aquela da ignorância não negligente de um fato novo, não é satisfeita”. C.I.J. *Rec.* 1985, pp. 206-207, par. 28.

<sup>53</sup> É verdade que o artigo 61 do Estatuto fixa critérios bem precisos, e indica que o fato novo descoberto susceptível de exercer uma influência decisiva sobre a decisão deve ter sido desconhecido (da Corte e da parte que demanda a revisão) antes do proferimento da sentença, sem que tenha tido, pelo demandante negligência em ignorá-lo.

fatos novos descobertos pudessem ter sido conhecidos antes do proferimento da sentença; e que tivesse sido do interesse do próprio requerente assegurar o conhecimento desses fatos. Desta maneira, para a R.F.I., esta complementaridade deveria sempre existir. No caso em questão, nenhuma destas duas condições foi satisfeita, já que a realidade era complexa e a origem dos problemas não se resumia à simples obstinação da Iugoslávia<sup>54</sup>.

A Bósnia vê a questão de outro modo. Segundo a argumentação desenvolvida por esse Estado, houve, incontestavelmente, erro da R.F.I. em efetuar o pedido de sua admissão no seio da Organização das Nações Unidas somente em outubro de 2000 e não oito anos antes. Desde setembro de 1992, todas as outras antigas repúblicas da Iugoslávia (que acabavam de tornar-se independentes) o fizeram. Do mesmo modo, o Conselho de Segurança<sup>55</sup> e a Assembléia Geral<sup>56</sup> aconselharam resolutamente à Iugoslávia, em termos desprovidos de qualquer ambigüidade, solicitar pura e simplesmente sua admissão no seio da ONU.<sup>57</sup> Em outros termos, a Bósnia não hesitou em qualificar de negligência, e mesmo de negligência culposa, a obstinação da Iugoslávia em não tomar conhecimento dos pedidos insistentes dessas altas instâncias.

A sentença de 3 de fevereiro de 2003 considera perfeitamente o fato de que o princípio da autoridade da coisa julgada constitui o traço específico do ato jurisdicional.<sup>58</sup> A Corte pareceu prender-se à idéia de que, se os Estados procuram regular suas controvérsias pela intermediação de uma sentença dotada de caráter obrigatório e definitivo, eles o fazem porque estão interessados na preservação da

54 De fato, a R.F.I. desejava ter tomado as medidas para esclarecer a situação, e se esforçava para confirmar uma das interpretações plausíveis de seu novo estatuto, procurando nele esclarecimentos sobre os argumentos presentes em sua declaração de 1992. Na realidade, para a R.F.I., “os fatos pertinentes só apareceram depois que o Conselho de Segurança optou pelo procedimento de admissão de novos Membros – e depois que a R.F.I. foi admitida na Organização das Nações Unidas na qualidade de novo Membro. Somente quando o conselheiro jurídico convidou a R.F.I. a decidir se ela queria ou não aderir aos tratados ratificados pela antiga Iugoslávia é que se tornou evidente que antes, a R.F.I. não era parte desses tratados e não permanecia vinculada ao artigo IX da Convenção sobre o Genocídio” (M. VARADY, representante da República Federal da Iugoslávia, CR 2002/42, p. 23).

55 Resolução 777 do Conselho de Segurança, Nações Unidas, doc A/55/528 – S/2000/1043.

56 Resolução 47/1 da Assembléia Geral, Nações Unidas, doc A/RES/47/1.

57 CR 2002, p.26

58 V.C. de VISSCHER, *Aspects récents du droit procédural de la Cour internationale de Justice*, Paris, Pedone, 1996, p.177.

segurança jurídica e na manutenção da paz.<sup>59</sup> É a partir desta regra fundamental que se compreende a posição restritiva da Corte no que tange à revisão de suas sentenças.<sup>60</sup>

## **II – A admissibilidade da demanda de revisão da sentença de 11 de setembro de 1992 no Caso da Diferença Fronteiriça Terrestre, Insular e Marítima (El Salvador vs. Honduras: intervenção da Nicarágua)**

Em 10 de setembro de 2002, a República de El Salvador<sup>61</sup> apresentou à Corte demanda de revisão da sentença proferida em 11 de setembro de 1992 pela Câmara da Corte encarregada de conhecer do caso da Diferença Fronteiriça Terrestre, Insular e Marítima (El Salvador vs. Honduras; intervenção da Nicarágua).<sup>62</sup> Esta demanda apresentou uma característica singular face às duas primeiras demandas de revisão<sup>63</sup>, sendo a primeira vez que uma demanda desse tipo foi submetida a uma Câmara da Corte.<sup>64</sup> As conseqüências desse fato não devem ser desprezadas e, para melhor compreendê-las, é necessário conhecer as circunstâncias que permeiam o caso de 1992.

O litígio entre Honduras e El Salvador, sobre o qual a Câmara da Corte Internacional de Justiça proferiu sentença final em 11 de setembro de 1992, estendeu seus efeitos sobre três questões que embora distintas, eram vinculadas.<sup>65</sup>

58 V.C. de VISSCHER, *Aspects récents du droit procédural de la Cour internationale de Justice*, Paris, Pedone, 1996, p.177.

59 L.N.C. BRANT, *L'autorité de la chose jugée en droit international public*, Paris, L.G.D.J., 2003, P.265.

60 v. a declaração de M. DUPUY, CR 2003/3, pp. 16-18 (9 de setembro de 2003).

61 Denominado, adiante, 'El Salvador'.

62 C.I.J. *Rec.* 1992, p.351.

63 Demanda de revisão e interpretação da sentença de 24 de fevereiro de 1982 no Caso da Delimitação da Plataforma Continental entre a Tunísia e a Líbia, e demanda de revisão da sentença de 11 de julho de 1996 no Caso da Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio entre a Bósnia-Herzegovina e a Sérvia e Montenegro.

64 Em seu requerimento, El Salvador, referindo-se ao parágrafo 1º do artigo 100 do Regulamento da C.I.J., solicitou à Corte "constituir uma Câmara para conhecer da Demanda de Revisão da Sentença, tendo em conta disposições elaboradas de comum acordo por El Salvador e Honduras no compromisso de 24 de maio de 1986". Por disposição de 27 de novembro de 2002, a Corte, em virtude do artigo 26, parágrafo 2º, de seu Estatuto, e do artigo 17 de seu Regulamento, aceitou a demanda das Partes no sentido de que uma Câmara especial fosse constituída para conhecer do caso.

65 L. LUCCHINI, "Le différend entre le Honduras et El Salvador devant la C.I.J., Aspects insulaires et maritimes", A.F.D.I., 1992, p. 421.

Na sentença de 11 de setembro de 1992, a Câmara da Corte decidiu estabelecer a fronteira terrestre entre El Salvador e Honduras nos seis setores questionados pelas partes. Na mesma sentença, a Câmara solucionou as divergências existentes entre as Partes no que diz respeito à situação jurídica de diversas ilhas no Golfo de La Fonseca e das águas situadas tanto no golfo quanto em suas proximidades. Em relação ao sexto setor, no decorrer da demanda original, Honduras havia sustentado que a fronteira seguia o curso atual do rio Goascorán, que deságua no golfo ao noroeste das Ilhas Ramaditas, na baía de La Unión. Por sua vez, El Salvador reconhecia que o rio havia sido adotado como limite da Província na época da colonização espanhola, mas que a fronteira entre os dois Estados devia ser fixada não sobre o curso atual do rio, que desemboca na baía de La Unión, mas sobre o antigo curso, que tinha sua desembocadura no Estero La Cutu e foi abandonado posteriormente, provavelmente ao longo do século XVII<sup>66</sup>.

A Câmara da Corte, na sentença de 1992, declarou que ela não tinha sido informada da existência de documentos que evidenciassem uma mudança tão brusca do curso do rio<sup>67</sup>. A Câmara considerou igualmente que “se tivesse sido demonstrado que o curso do rio era antes tão radicalmente diferente do que é atualmente, poder-se-ia razoavelmente deduzir que ocorrera uma avulsão”<sup>68</sup>. Para a Câmara “não havia elemento científico que provasse que o curso anterior do Goascorán era tal que desembocasse no Estero La Cutu ou em outro braço de mar vizinho”<sup>69</sup>. Sendo assim, a Câmara decidiu rejeitar toda a alegação de El Salvador segundo a qual a fronteira segue um antigo curso que o rio havia abandonado num momento qualquer anterior a 1821. Tratava-se, para ela, de uma pretensão nova e incompatível com o histórico da controvérsia<sup>70</sup>. Nesta perspectiva, a Câmara assinalou várias vezes, particularmente desde as “negociações de

66 Assim, segundo El Salvador, a partir de certo momento, o Goascorán tinha bruscamente mudado de curso para correr no lugar em que se situa seu curso atual. “A partir de então, o argumento de direito de El Salvador (era) de que, quando uma fronteira é constituída pelo curso de um rio e o curso deste deixa subitamente o antigo leito por um outro, este fenômeno de avulsão não modifica o traçado da fronteira, que continua a seguir o antigo curso” (Sentença de 11 de setembro de 1992, Rec. 1992, p. 546, par. 308).

67 *Ibid.*

68 *Ibid.*

69 *Ibid.*, par. 309.

70 *Ibid.*, p. 547, par. 312.

Saco” entre os dois Estados em 1880, que El Salvador tinha adotado um comportamento excludente de qualquer “reivindicação... segundo a qual a fronteira de 1821 não estava vinculada ao curso do rio naquela data, mas a um curso mais antigo, conservado como limite da província por uma disposição do direito colonial”<sup>71</sup>. No que diz respeito aos elementos de prova relativos ao curso do rio Goascorán em 1821<sup>72</sup>, a Câmara concluiu que, de acordo com os registros da expedição de 1794 e da Carta Esférica, não se podia mais duvidar de que naquela data o Goascorán já corria onde se encontra o seu curso atual<sup>73</sup>. Finalmente, após ter examinado diversos outros argumentos de El Salvador, o dispositivo da sentença de 1992 descrevia a fronteira ao longo do curso atual do Goascorán<sup>74</sup>.

Nesse sentido, o fato novo invocado por El Salvador no caso atual pode decompor-se em dois elementos.

O primeiro diz respeito à descoberta recente de provas científicas, técnicas e históricas do trajeto do antigo curso do Goascorán, assim como da mudança brusca do curso do rio que aconteceu por volta de 1762. A título de provas científicas, El Salvador apresentou um relatório elaborado pela Coastal Environments Inc. O estudo intitula-se *Geologic, Hydrologic and Historic Aspects of the Goascorán Delta – A Basis for Boundary Determination*.<sup>75</sup> Como prova técnica, El Salvador invocou o estudo realizado em julho de 2002 sobre o solo na zona do delta do Goascorán, que permitiu reencontrar os vestígios do leito inicial do rio e recolher indícios suplementares do comportamento hidrográfico do rio. Além disso, como provas históricas, El Salvador apresentou a monografia redigida pela Sociedad Pedagógica de Departamento de Valle sob a direção de Galindo y Galindo de 1930 e publicada pela Sociedade de Geografia e de História de Honduras em 1933. El Salvador se fundamentou igualmente na obra intitulada *Geografia de Honduras*, de Ulises Meza Cálix, que, segundo ele, confirma que o antigo curso do rio Goascorán

71 *Ibid.*, p. 548, par. 312.

72 *Ibid.*, pp. 548-549, p. 313.

73 *Ibid.*, p. 550, par. 316.

74 *Ibid.*, pp. 551-552, par. 319.

75 Aspectos geológicos, hidrológicos e históricos do delta do Goascorán – Elementos de base para a determinação de uma fronteira.

desembocava no Estero La Cutú.<sup>76</sup> Reforçado por esse conjunto de documentos, El Salvador sustentava que, no momento da demanda de revisão, dispunha de novas provas, e que, quando da demanda inicial, não havia ainda acesso às fontes pretendidas, e certos meios técnicos disponíveis atualmente não tinham ainda sido colocados à disposição.

O segundo aspecto dos fatos novos evocados por El Salvador concerne aos elementos de prova cartográficos e documentais. Segundo El Salvador, uma nova carta marítima e um novo registro da expedição da brigada El Activo foram descobertos na Newberry Library de Chicago. Assim, para El Salvador, as cópias desses documentos que se encontram nos arquivos do Museu Naval de Madri, trazidos por Honduras, haviam constituído o fundamento primordial da Câmara para definir, em 1922, a fronteira no setor do Goascorán.<sup>77</sup> El Salvador considera que “os documentos originais descobertos na Newberry Library provocaram uma indagação crítica sobre a confiabilidade e a solidez dos documentos trazidos por Honduras e aceitos pela Câmara”.<sup>78</sup> O demandante faz igualmente alusão à erupção do vulcão Cosigüina e à data da avulsão.<sup>79</sup>

Em outras palavras, para El Salvador, as “negociações de Saco” deveriam ser consideradas, visto que a Câmara reconheceu as conclusões formuladas na Carta marítima e nas declarações do El Activo. Nesse sentido, El Salvador sustentou que “não existe, desde então, prova de que a linha que se tornou objeto de um acordo entre 1880 e 1884 representa o ‘uti possidetis juris’ de 1821.”<sup>80</sup> Ademais, para El Salvador: “o Goascorán teve e ainda tem hoje muitas embocaduras diferentes e (...), na época das “negociações de Saco”

76 “Ambas as partes concordam que o rio *Goascorán* constituía originariamente a fronteira que separava, na época colonial, as entidades às quais elas sucederam.” Para El Salvador, “a questão que se põe é a de saber que curso esse rio seguia ao longo do referido período, e, em seguida, saber se e de que maneira o curso desse rio mudou posteriormente. É disso que tratam as provas técnicas e trata-se de um ponto manifestamente pertinente no quadro da presente demanda.” Segundo El Salvador, “essas provas mostram que o rio seguia o braço *Cutú* antes de seu curso mudar.” M. MENDELSON, CR 2003/2, p.42, ( 8 de setembro de 2003 ).

77 A Câmara considerou, naquela ocasião, que esses documentos provavam um fato geográfico preciso, o ponto no qual o *Goascorán* desembocava no Golfo. E sobre esta base ela fixou a fronteira. Sentença de 11 de setembro de 1992, *Rec. 1992*, pp. 549-550, pars. 314-316.

78 R. BROTONS, CR 2003/2 ( 8 de setembro de 2003).

79 M. MENDELSON, *ibid.*

80 Requerimento inicial da demanda, pp. 71-77.

(1880-1884), a embocadura do Goascorán não podia absolutamente estar no lugar que determina a sentença.<sup>81</sup> Isso permitiu a esse país concluir que as considerações que a Câmara enunciou a respeito das “negociações de Saco” não são exatas.<sup>82</sup> Em apoio à sua demanda, El Salvador afirmou, finalmente, que as Partes aceitaram o caráter instável do delta do Goascorán, resultado de uma manifestação da natureza, e que não era prudente deixar esta característica ameaçar a estabilidade e a permanência que devem presidir a definição de uma fronteira.

Por seu lado, apoiando-se na jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional - C.P.J.I., Honduras empenhou-se em demonstrar que a demanda de revisão deve estar fundada na descoberta de um fato novo e não em simples alegações, ainda menos sobre eventuais provas novas mais ou menos documentadas.<sup>83</sup> De fato, Honduras destacou a natureza particular do artigo 61 e sublinhou que o mesmo não faz referência à descoberta de novos “elementos de prova” ou “evidências”. E concluiu, dessa forma, que se os redatores do Estatuto quisessem incluir também novos elementos de prova, poderiam tê-lo feito expressamente, como o fizeram no artigo 52 do Estatuto<sup>84</sup>. Na realidade, Honduras insistiu na necessidade de aliar o critério de prova à natureza particular do procedimento de revisão, que é ao mesmo tempo excepcional (considerando-se suas implicações no que concerne à autoridade da coisa julgada) e subordinado ao estrito respeito das condições fixadas no artigo 61. Isso implica um critério evidentemente mais rigoroso do que o proposto por El Salvador<sup>85</sup>.

Interrogando-se sobre as condições de admissibilidade da demanda, Honduras afirmou que um fato novo é um fato no qual a

81 *Ibid*, pp. 71-77.

82 *Ibid*, pp. 71-77.

83 Em seu parecer consultivo relativo ao Mosteiro de São Naoum, a Corte Permanente de Justiça Internacional declarou que “na opinião da Corte, documentos novamente produzidos não constituem por eles mesmos fatos novos.” C.P.J.I., *Série B n°9*, p.22.

84 O artigo 52 do Estatuto da C.I.J. utiliza o termo “evidência” (“testemunhos” no texto francês) CR 2003/5, p. 7 (12 de setembro de 2003).

85 Com efeito, para Honduras, “é absolutamente necessário que só pudessem ser abertos à revisão raríssimos casos nos quais o recurso a esse procedimento se justifica para impedir um verdadeiro risco de injustiça.” (M. SANDS, CR 2003/5, p. 11 - 12 de setembro de 2003). Em sua opinião individual juntada à sentença de 1985, Mme. BASTID fez referência à gravidade de uma demanda de revisão no que concerne à importância de suas conseqüências, acrescentando: “parece indispensável garantir, desde o requerimento, que cada uma dessas condições se encontrem satisfeitas”. C.I.J. Rec. 1985, p. 248, par. 3.

Corte pode reconhecer características que dão ensejo à revisão. No entanto, isso quer dizer que o que deve ser verdadeiramente novo não é o fato mas o conhecimento que se tem dele. O fato deve existir tanto antes quanto após o proferimento da sentença final, mas deve ser desconhecido da Corte e das Partes. A partir dessas premissas, M. Dupuy, agente de Honduras, argumentou que, no caso em questão, não se encontrava fato novo nem antes nem depois do julgamento de 1992. Segundo ele, El Salvador se prevaleceu de argumentos já apresentados desde o procedimento que conduziu àquela sentença (i.e., o argumento de avulsão do rio Goascorán)<sup>86</sup>. Além disso, esse país apresentou documentos já conhecidos da Câmara, uma vez que foram publicados por Honduras. Finalmente, argumentou que as provas produzidas estavam acessíveis a todo momento ao pesquisador normalmente diligente, e não contradizem em nada os documentos produzidos por Honduras<sup>87</sup>. Sendo assim, Honduras sustentou que a Câmara já conhecia em 1992 a pretensão de El Salvador visando a fazer chegar até o mar o rio Goascorán em Cutu.<sup>88</sup>

Nesse sentido, os representantes de Honduras acusaram El Salvador de procurar, sob o pretexto de uma demanda de revisão, apelar da decisão inicial ou obter a cassação da mesma. Assim, o que estaria em jogo era uma verdadeira reforma da decisão inicial sob a roupagem de uma demanda de revisão. Isto teria levado o demandante a criticar várias vezes e em termos mais ou menos velados, os passos seguidos pela Câmara para chegar à decisão de 11 de setembro de 1992.<sup>89</sup> Não sendo os fatos sobre os quais se fundamenta El Salvador totalmente novos no sentido estabelecido pelo Estatuto, Honduras sustentou que a discussão real girava em torno da permanência da coisa julgada da sentença de 1992. O argumento para tal era a contestação das razões estabelecidas pela Câmara para discutir os elementos de direito e de fato levantados por cada

---

86 Honduras ressalta que “novos estudos técnicos ou científicos propostos como provas da avulsão do curso inferior do rio não poderiam aparecer como fatos de caráter objetivo. Eles são o produto muito contestável de uma iniciativa tardia de El Salvador, tomada somente na véspera do término do prazo de revisão”. (M. DUPUY, CR 2003/3, p. 22, 9 de setembro de 2003).

87 CR 2003/3, p. 21.

88 CR 2003/3, p. 24.

89 *Ibid*, p. 19.

uma das partes<sup>90</sup>. Honduras tentou demonstrar que não foi simplesmente de um erro de direito que El Salvador acusava a Corte, mas que, de forma mais ampla, esse país questionou a própria coerência interna do julgamento daquele Tribunal<sup>91</sup>. Em suma, para Honduras, El Salvador convidou a Câmara de 2003 a corrigir as faltas ou imperícias da de 1992.

Em oposição à argumentação de Honduras<sup>92</sup>, os representantes de El Salvador procuraram demonstrar que aquele país confundiu a noção de “descoberta” com a condição evidente de que não haja, da parte do demandante, negligência ao ignorar a existência do fato em causa<sup>93</sup>. A esse respeito, El Salvador declarou que o seu pedido de revisão repousou sobre novas descobertas referentes a fatos passados<sup>94</sup>. Além disso, para bem compreender os fatos novos citados, é preciso considerar outros fatos cuja importância a Câmara já havia avaliado, mas que deveriam ser, de hoje em diante, analisados à luz dos fatos novos invocados. Assim, argumentou El Salvador, ainda que eles não constituíssem fatos novos, outros elementos e outras provas existiam e não foram levadas em consideração no decorrer da instância, mesmo sendo úteis e essenciais para completar e confirmar os fatos apresentados como novos. Concluindo sua argumentação, El Salvador sustentou que outros fatos, embora não sendo novos, foram efetivamente apresentados e ganharam importância com a descoberta dos fatos “realmente” novos<sup>95</sup>. Assim, sua demanda se basou em fatos novos e em outros que, embora não sendo novos, seriam necessários para compreendê-los.

A argumentação de El Salvador se apoiou, ainda, na distinção entre *factum probandum* e *factum probans*<sup>96</sup>. O primeiro constitui um fato que deve ser provado. O segundo, um fato pelo qual o *factum*

90 Para amparar sua contestação, Honduras reproduziu o parágrafo 147 do requerimento de El Salvador, em que o demandante afirma que a Corte não seguiu sua própria lógica quando concluiu que o curso atual e o de 1821 eram praticamente idênticos (CR 2003/3, pp. 19-20).

91 M. DUPUY, CR 2003/3, p. 20.

92 Segundo Honduras os elementos sobre os quais se fundamenta El Salvador não são realmente “descobertas de fatos novos”, porque já eram conhecidos ou o teriam podido ser antes. Observações escritas de Honduras, par. 2.17.

93 M. MENDELSON, CR 2003/3, p. 34.

94 *Ibid.*, p. 34.

95 CR 2003/2, p. 14.

96 CR 2003/2, p. 35.

probandum pode ser provado. No caso em questão, El Salvador considera que um factum probandum – ou talvez o probandum decisivo – seria a avulsão. Um factum probans, da decisão da Câmara em 1992, seria que o curso inicial do Goascorán receberia o braço Cutu ou outro situado na proximidade. O probans do leito anterior só pode ser fixado por outros fatos – tais como o relatório científico ou elementos de prova fotográfica ou documentar<sup>97</sup>. Assim, segundo El Salvador, não seria possível excluir os elementos de prova científica, em razão de se tratarem de “construção intelectual”, um tipo de prova que não foi excluída nem pelo Estatuto nem pela lógica. Em conclusão, El Salvador lembrou que o próprio instituto da revisão diz respeito a sentenças definitivas, e apenas a essas sentenças. Desse modo, a sua demanda, por si só, não poderia ser encarada como contestação da coisa julgada de 1992, nem como apelação daquela sentença definitiva<sup>98</sup>.

Seguindo em sua argumentação, El Salvador analisou o termo “decisivo”, presente no artigo 61 do Estatuto da Corte. Para esse país, “decisivo” é o fato que, se tivesse sido levantado quando da sentença original, poderia ter ocasionado uma modificação dos rumos do caso<sup>99</sup>. El Salvador considerou que não caberia provar, na fase que versa sobre a admissibilidade da demanda, que o fato recentemente descoberto teria seguramente modificado o conteúdo da sentença. Bastaria que fosse estabelecido de maneira plausível ou razoável que esse fato poderia ter exercido influência sobre a

97 Para El Salvador, Honduras afirma sem razão que um documento não poderia ser um fato novo no sentido do artigo 61. Para amparar essa constatação, El Salvador demonstra que quando a subcomissão da terceira comissão da Sociedade das Nações procedeu ao exame do relatório do comitê consultivo de juristas sobre o projeto de estatuto da C.P.J.I., a Itália sugeriu substituir a expressão “um fato novo” no parágrafo 1 (do artigo 59), pela expressão “um fato ou um documento novo”. A Itália só retirou sua proposta de emenda depois que M. Politis declarou expressamente que a descoberta de um documento está incluída na de um fato”.

98 A distinção operacional entre a revisão e o apelo se justifica pois pela impossibilidade da Corte se pronunciar sobre o bom fundamento de uma sentença internacional. Quando a Corte associa a demanda de revisão a uma demanda que conduz a um bom julgamento, ela encontra uma base jurídica para declarar a inadmissibilidade da demanda. A C.I.J. não existe como uma corte de apelação. Esta conclusão constitui a própria aplicação do princípio da autoridade da coisa julgada: *res judicata pro veritate accipitur*.

99 CR 2003/2, p. 30. Como o declara o Tribunal arbitral misto franco-alemão no caso Barão de Neufelize: “a única tarefa a que deve se sujeitar o julgamento da revisão é a que consiste em determinar se um elemento novo de fato, posteriormente descoberto, tomando lugar no conjunto da construção dos fatos, anteriormente examinado, pode modificar seriamente sua estrutura e, portanto, conclusões que dela primitivamente haviam sido tiradas”. *Recueil des décisions des tribunaux arbitraux mixtes*, vol. VII, p. 629-633, 1927.

sentença<sup>100</sup>. A decisão definitiva sobre o caráter decisivo do fato invocado deveria ser tomada somente na fase do exame de mérito. Somente após a demanda ser julgada admissível competiria à Corte determinar a incidência precisa da descoberta sobre a decisão inicial e a maneira exata como deve ser revisada<sup>101</sup>. De qualquer forma, segundo El Salvador, desde que dados científicos ou outros meios de prova aceitáveis fossem produzidos a respeito do antigo leito do rio, segue-se inevitavelmente que a decisão referente à localização da fronteira teria sido radicalmente diferente<sup>102</sup>, já que a sentença de 1992 fundamenta suas considerações e conclusões na exclusão de uma avulsão que não foi provada<sup>103</sup>.

A Câmara da Corte, por seu turno, não se interrogou sobre o sentido da distinção entre a revisão e a apelação. Ela se limitou a reconhecer, como El Salvador, que para avaliar se os fatos novos alegados preenchem as determinações do artigo 61 do Estatuto, conviria recolocá-los no seu contexto.<sup>104</sup> Assim, a Câmara conclui que não poderia declarar admissível uma demanda de revisão com base em fatos que o próprio El Salvador alegou não constituírem fatos novos do ponto de vista do artigo 61.<sup>105</sup> Para justificar seu argumento, a Câmara lembrou que conforme esse dispositivo “a descoberta de um fato novo a exercer uma influência decisiva e que, antes do pronunciamento da sentença, era desconhecido pela Corte e pela parte que demanda a revisão, sem que ela tivesse, de sua parte, negligência em ignorá-lo”<sup>106</sup> abre sozinho o caminho para a revisão.

---

100 Segundo El Salvador, é o que resulta dos termos “de modo a exercer uma influência decisiva”, e talvez mais ainda na versão francesa que no texto inglês (“of such a nature as to be a decisive factor”). Não “que teria exercido”, como no inglês, mas “de modo a exercer”. CR 2003/2, p. 31.

101 CR 2003/2, p. 31. Segundo El Salvador, esse método é mais equitativo para o demandante, cujo requerimento, por hipótese séria e formulada *fumus boni iuris*, pode receber toda a atenção que merece; e ela é mais equitativa para o demandado, cujas objeções podem então ser examinadas de maneira mais aprofundada. Esse método é apoiado por escritos jurídicos, por exemplo de autores como Geiss e Rosenne, que declara: “A admissibilidade de uma demanda de revisão implica que o Estado que apresenta a demanda estabeleça a existência de um fato novo que constitui o bom fundamento *prima facie* da revisão da sentença e que justifica o prosseguimento do processo”. S. ROSENNE, *The Law and Practice of the International Court*, 1920-1996, La Haye, 1997, III, p. 1671. (tradução do Greffe, CR 2003/2, p. 31-32).

102 M. MENDELSON, CR 2003/2, p. 32-33 (8 de setembro de 2003).

103 M. REMIRO BROTONS, CR 2003/4, p. 26 (10 de setembro de 2003).

104 Sentença de 18 de dezembro de 2003, par. 56.

105 *Ibid*, par. 58.

106 *Ibid*, par. 58.

A Corte, igualmente, sempre reconheceu que o fato descoberto deve ser determinante<sup>107</sup>. Do mesmo modo, referindo-se à decisão da Câmara de 1992 no que se refere à avulsão, a Câmara da Corte acentuou que se a Câmara afastou, em 1992, as pretensões de El Salvador segundo as quais a fronteira de 1821 não seguia o curso do rio nessa última data, ela o fez fundamentando-se no comportamento desse Estado no século XIX. Em outras palavras, a Câmara, aplicando a regra geral expressa no parágrafo 67 de sua sentença inicial, procedeu ao parágrafo 312 no que se refere ao sexto setor da fronteira terrestre usando argumento análogo ao que adotava no parágrafo 80 para o primeiro setor. Assim, pouco importa que tenha havido ou não avulsão do Goascorán. Mesmo se essa avulsão fosse provada, e mesmo se pudéssemos tirar dela as conseqüências de direito alegadas por El Salvador, tais constatações não permitiriam colocar em causa a decisão tomada pela Câmara em 1992. A Câmara constatou, dessa forma, que os fatos apresentados a esse respeito por El Salvador não tinham “influência decisiva” sobre a sentença.<sup>108</sup>

A Câmara investigou, em seguida, se os fatos alegados na Carta Esférica e no relatório da expedição El Activo seriam capazes de exercer uma influência decisiva sobre a sentença de 1992. A Câmara ressaltou, a esse respeito, que a sentença proferida pela Câmara de 1992 repousou sobre certos dados fornecidos pelos documentos nas suas versões conservadas em Madri. Convém, deste modo, investigar se a Câmara teria chegado, em 1992, a conclusões diferentes se ela tivesse ciente das versões dos documentos provenientes de Chicago<sup>109</sup>. A Câmara observou “que as duas cópias da Carta Esférica conservadas em Madri e a cópia proveniente de Chicago diferem apenas em detalhes referentes ao local dos títulos, às legendas e à caligrafia. Essas diferenças traduzem as condições nas quais esse tipo de documento era formalizado, no final do século XVIII, não permitindo colocar em causa a fidelidade das cartas apresentadas

107 A Corte teve a oportunidade de afirmar claramente em sua sentença de 1985: “para que uma demanda de revisão seja admissível, não basta que o fato novo invocado tivesse permitido à Corte, caso ela tivesse conhecimento dele, se mostrar mais específica em sua decisão; é necessário ainda que este fato tenha sido capaz de exercer uma influência decisiva”. C.I.J., *Rec* 1985, pp. 213-214.

108 Sentença de 18 de dezembro de 2003, par. 40.

109 Sentença de 18 de dezembro de 2003, par. 51.

perante a Câmara em 1992”<sup>110</sup>. A Câmara destacou, por outro lado, que tanto o exemplar de Chicago, como o de Madri, situam o Estero La Cutu e a foz do rio Goascorán em seu atual curso. A nova carta apresentada por El Salvador não revogava, portanto, as conclusões da Câmara em 1992. Pelo contrário, ela as confirmava.<sup>111</sup> “Quanto à nova versão do relatório da expedição do El Activo proveniente de Chicago, ela difere da de Madri apenas em certos detalhes como as citações iniciais e finais, a ortografia ou a acentuação. O corpo do texto permanece o mesmo, em particular na identificação da foz do Goascorán. Também aí o novo documento produzido por El Salvador confirma as conclusões às quais a Câmara tinha chegado em 1992.”<sup>112</sup>

A Câmara concluiu desse precedente que os fatos novos alegados por El Salvador no que se refere à Carta Esférica e ao relatório da expedição do El Activo não tiveram influência decisiva sobre a sentença cuja revisão ele solicitou<sup>113</sup>.

## CONCLUSÃO

A posição jurisprudencial da Corte nestes casos demonstra claramente sua postura restritiva em aceitar medidas que permitam a flexibilização da autoridade da coisa julgada de suas decisões judiciais. Ao rejeitar, mais de uma vez, a admissibilidade de uma demanda de revisão, ela não esclarece precisamente qual é o caráter preciso de uma demanda de revisão, nem quais os elementos necessários em uma demanda de revisão que possa ser julgada admissível.

Ela não forneceu, ainda, pistas sobre o significado da retomada minuciosa de um caso ou sobre a medida na qual a totalidade do caso seria (re)examinada. Em outras palavras, a atividade jurisdicional da Corte não deixa claro o alcance do instituto da revisão de uma sentença definitiva. Na verdade, a jurisprudência da Corte parece sugerir que diante da tensão entre a segurança jurídica (refletida na imutabilidade da sentença) e a boa administração da justiça (refletida

---

110 *Ibid.*, par. 52.

111 *Ibid.*, par. 53.

112 *Ibid.*, par. 54.

113 *Ibid.*, par. 55.

na flexibilização da coisa julgada), sua preferência se dá em torno do pólo da segurança jurídica.

Esta opção em torno de uma vinculação ao princípio da res judicata justificada pelo caráter quase imutável da decisão jurisdicional e a necessidade de segurança e previsibilidade jurídicas parece ser explicada não apenas pela compreensão da Corte de seu papel como organismo voltado para manter a paz e a segurança internacionais por meio de uma sentença definitiva e obrigatória, como também pelas incertezas diante do uso político do instituto da revisão jurisdicional como instrumento estatal de flexibilização do aspecto negativo da coisa julgada.

## ABSTRACT

How are *stare decisis* observed in the Brazilian law system and how do they interact in real world of judiciary conflict solution – those are the two questions that this text intends to answer.

Sumário: 1. Introdução 2. O Sistema Auto-Referencial 3. O Precedente Na Solução Do Conflito – A Variedade Dos Sistemas 4. O Precedente E Sua Absorção Na Sistema – O Caso Brasileiro. Conclusão. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO

Na tira cômica do jornal, Calvin conversa com o tigre que o adverte por não estar fazendo os deveres de casa. A resposta do menino é imediata:

“– Tenho certeza de que as tarefas aritméticas...”

O tigre reage:

“– Eterno negador das primaveras...”

Calvin não se sente constrangido:

\* Jefe do Trabalho, Tercer de 117 Voz do Trabalho de Belo Horizonte. Professor Adjunto de Faculdade de Direito de UFMG, Doutor em Filosofia do Direito.